



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098136 - PR (2025/0433227-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS AUXILIARES DA JUSTICA DE NIVEL
SUPERIOR DO PARANA
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
LUCIANA DA CUNHA - PR082808

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO
ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS DO
ACÓRDÃO RECORRIDO.
IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-
PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indicação de dispositivo de lei federal inexistente como supostamente violado enseja a aplicação da Súmula 284 do STF.
2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir o óbice da Súmula 282 do STF.
3. A ausência de impugnação, no recurso especial, à fundamentação adotada pela aresto hostilizado enseja a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.
4. A revisão do entendimento do aresto hostilizado no tocante à existência de anterior comando judicial delimitador dos beneficiários do título coletivo esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatório dos autos.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098136 - PR(2025/0433227-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS AUXILIARES DA JUSTICA DE NIVEL
SUPERIOR DO PARANA
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
LUCIANA DA CUNHA - PR082808

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO
ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS DO
ACÓRDÃO RECORRIDO.
IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-
PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indicação de dispositivo de lei federal inexistente como supostamente violado enseja a aplicação da Súmula 284 do STF.
2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir o óbice da Súmula 282 do STF.
3. A ausência de impugnação, no recurso especial, à fundamentação adotada pela aresto hostilizado enseja a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.
4. A revisão do entendimento do aresto hostilizado no tocante à existência de anterior comando judicial delimitador dos beneficiários do título coletivo esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatório dos autos.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DE NÍVEL SUPERIOR DO PARANÁ contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 172/175, em que conheci agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da indicação de dispositivo de lei federal inexistente como violado, ausência de prequestionamento do outro dispositivo apontado, falta de combate à fundamentação do acórdão recorrido, bem como incidência da Súmula 7 do STJ.

Aduz a parte agravante, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices aludidos ao caso dos autos.

Requer, assim, a reforma da decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Consoante explicitado na decisão ora contestada, quanto à suposta violação do art. 354, I (sic), do CPC, a irresignação esbarra no óbice da Súmula 284 do STF, uma vez que inexistente esse dispositivo no diploma apontado.

Ao contrário do sugerido na presente irresignação, não é possível, da argumentação constante do apelo nobre obstado, a identificação do art. 357, I, do CPC como dispositivo violado

No que toca à alegação de contrariedade do art. 1.015, VII, do CPC, registre-se que o presente apelo nobre carece do requisito constitucional do prequestionamento.

Conquanto não seja exigida a menção expressa do dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ademais, entendeu o aresto hostilizado que incabível o recurso lá manejado uma vez que o ato de primeira instância questionado, que teria se limitado a dar mero cumprimento a anterior decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, não ostentaria conteúdo decisório (e-STJ fls. 81/82):

Contra a r. decisão, o ora agravante opôs embargos de declaração (mov. 108.1), desprovidos, contudo, pelo Juízo “a quo”, nos seguintes termos:

“Razão não assiste à embargante.

De fato, os acórdãos do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiram ter a autora legitimidade ativa, por estar expressamente autorizada por Assembleia a ajuizar a presente ação (mov. 22.8), ocorrida em 07/12/2013. Entretanto, a Superior Instância também fez constar que a sentença proferida apenas pode ser executada pelos associados apontados na inicial como anuentes de seu ajuizamento. Veja-se (mov. 20.1 dos Agravo Interno n. 0004175-95.2022.8.16.0179 Ag):

“Conclui-se, desse modo, ser insuficiente para configurar como “autorização expressa” dos associados para ajuizamento da ação, por associação civil, a envolver o interesse destes, a mera previsão genérica em estatuto, daí a ser “indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia”.

Ainda, a execução da sentença proferida na demanda coletiva, pode ser intentada apenas pelos associados apontados na inicial como anuentes de seu ajuizamento, pois as “balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento”.

Nesses aspectos, como bem consignou o Órgão Fracionário houve a referida autorização conforme ata da segunda assembleia geral.

Assim, a decisão desta Corte de Justiça concluiu que apenas os associados expressamente anuentes com o intento da demanda coletiva serão beneficiados com a sentença nela proferida, nos termos das teses exaradas.”

A lista juntada no mov. 98.2 não cumpre tais requisitos, posto que não indica os servidores anuentes na Assembleia, o que é evidenciado pelo fato de juntar nomes de pessoas que se associaram nos anos de 2014, 2015, data posterior à Assembleia realizada em 07/12 /2013, sem comprovação de autorização individual ou em outra Assembleia.

Desse modo, necessária a juntada de novo documento cumprindo o entendimento exarado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que seja possível o julgamento da lide.

Assim, inexistindo o vício alegado, REJEITO os embargos declaratórios opostos” (mov. 116.1).

E, de fato, verifica-se do acórdão que negou provimento ao agravo interno no 00004175-95.2022.8.16.0179, interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, que “a decisão desta Corte de Justiça concluiu que apenas os associados expressamente anuentes com o intento da demanda coletiva serão beneficiados com a sentença nela proferida, nos termos das teses exaradas” (mov. 20.1, daqueles autos).

Ora, com a devida vênua às razões recursais, entendo que a decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento deve ser mantida.

É que, como visto, o pronunciamento não tem qualquer cunho decisório, uma vez que busca apenas intimar a autora para dar cumprimento ao já decidido por esta Corte de Justiça.

As razões do recurso especial, contudo, deixaram de impugnar a aludida fundamentação adotada pela Corte local, tornando inviável o conhecimento do apelo nobre, nos termos das Súmulas 283 e 284 do STF.

Ainda, quanto à premissa fática respeitante à existência de anterior comando judicial delimitador dos beneficiários do título coletivo, verifica-se no acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.098.136 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0433227-0

Número de Origem:

00018985320158160179 01134600720248160000 01210396920258160000 1134600720248160000
1210396920258160000 121039692025816000000018985320158160179 18985320158160179

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS AUXILIARES DA JUSTICA DE NIVEL
SUPERIOR DO PARANA

ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
LUCIANA DA CUNHA - PR082808

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO - HORAS
EXTRAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS AUXILIARES DA JUSTICA DE NIVEL
SUPERIOR DO PARANA

ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
LUCIANA DA CUNHA - PR082808

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026